



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000367/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.154 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSE STERZA JUSTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2006

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados e comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOSE STERZA JUSTO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-30.595/2009, às e-fls. 229/237, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de

despesas médicas, em relação aos exercícios 2003, 2004 e 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/14, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 130,00 auferidos de Fundação Universidade Estadual de Maringá no mês de julho de 2002 e no valor de R\$ 840,00 auferidos de Fundação para o Des. Da Unesp/Fundunesp no mês de março de 2002.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa de R\$ 23.420,00 no ano-calendário 2002 e de R\$ 25.523,00 no ano-calendário de 2003 e de R\$ 15.400,00 no ano-calendário de 2005, abaixo especificada e detalhada na Planilha de Apuração das Glosas ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO, por irregularidades no preenchimento dos recibos, por gastos injustificados, além da não comprovação do desembolso dos recursos para satisfação do pagamento. (...)

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 243/253, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, afirmando que não caberia ao fisco exigir a comprovação do efetivo pagamento por meio de extratos, cheques, entre outros documentos.

Alega que as razões para descon sideração dos recibos não encontram respaldo na legislação.

Questiona pontualmente acerca de cada despesa médica, argumentando, em síntese, que os recibos comprovam a materialidade do serviço prestado, bem como o efetivo pagamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para descon siderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes das DIRPF's, a fiscalização imputou ao contribuinte as infrações de:

- (i) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício; e
- (ii) Dedução indevida de despesas médicas;

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se apenas quanto à infração "ii". Portanto, a lide encontra-se limitada à dedução indevida de despesas médicas, conforme disposto no art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual será o tema tratado nesta oportunidade, o que fazemos a seguir.

MÉRITO

DAS DESPESAS MÉDICAS

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas nos exercícios objetos do lançamento. A fiscalização entendeu por bem proceder às glosas de aludidas despesas, com a consequente lavratura do auto de infração.

O contribuinte anexou ao processo recibos dos profissionais prestadores de serviços para comprovação da sua argumentação, bem como declarações. Em relação ao pagamento, afirma ter efetuado em espécie e sua renda suficiente para arcar com todas as despesas.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de *"A autoridade fiscal lançou mão da prerrogativa dada pela legislação e exigiu a comprovação efetiva tanto do serviço quanto do pagamento, uma vez que é do contribuinte o ônus desta comprovação."*

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos em anexo, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas pelo contribuinte são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação, recibos devidamente preenchidos pelos profissionais responsáveis, além de informar ter feito o pagamento em espécie por ter rendimentos declarados suficientes para tanto, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito do contribuinte, o seu pleito não merece prosperar, como passaremos a demonstrar.

Com relação à prova da efetiva prestação do serviço ou do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigi-la na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95 ou havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No entanto, *in casu*, o fiscal contestou em diversos momentos e pontos os recibos apresentados, trazendo argumentos que convalidassem sua presunção, os quais transcrevemos alguns:

(...) por irregularidades no preenchimento dos recibos, por gastos injustificados, além da não comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos. Falta de comprovação nos recibos de data, local, paciente e endereço do emitente, falta de especificação dos serviços na magnitude dos valores dos recibos, além da falta de comprovação do pagamento.

(...)

Como o contribuinte nada declarou de recebimentos de pessoas físicas, deduz-se que seus rendimentos de pessoas jurídicas transitaram por conta corrente bancária e, portanto, deveria haver saques ou cheques que corroborassem tais alegados pagamentos (...)

Como o contribuinte não declarou dependentes, poder-se-ia supor ser ele o paciente de todos esses profissionais, CINCO fisioterapeutas + DOIS fonoaudiólogos + OITO psicólogos no período, o que é inverossímil, considerando-se que nenhum documento foi entregue para comprovar, demonstrando cabalmente o paciente e os serviços efetuados, a efetividade do tratamento, como cópia de exames, fichas clínicas, (...)

É inverossímil que o contribuinte tenha ido a TRES psicólogos no mesmo dia 30 de dezembro de 2003 (...)

Nesse cenário, portanto, há dúvida razoável que enseja elementos adicionais para a comprovação das despesas médicas incorridas pela contribuinte. À mingua de prova do efetivo pagamento das despesas ou da efetiva prestação dos serviços, mantém-se a glosa de dedução a esse título.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira